



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries...	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série ...	Kz: 5 641.00	
	A 2.ª série ...	Kz: 3 860.00	
	A 3.ª série ...	Kz: 2 375.00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Decreto Presidencial n.º 17/00:**

Nomeia o General Rafael Sapitinha Sambalanga para o cargo de Inspector Geral das Forças Armadas Angolanas.

**Decreto Presidencial n.º 18/00:**

Nomeia Maria da Luz do Rosário Cirilo de Sá Magalhães para o cargo de Vice-Ministra da Assistência e Reinserção Social.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 26/00:**

Aprova as normas reguladoras da aquisição, uso e abate de veículos do Estado. — Revoga tudo que disponha em contrário no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, o Decreto executivo conjunto n.º 25/83, de 2 de Março e o Despacho conjunto n.º 55/83, de 4 de Julho, dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

**Resolução n.º 11/00:**

Aprova o Programa Félix.

### Ministério das Finanças

**Decreto executivo n.º 34/00:**

Actualiza os preços de energia eléctrica. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 11/00, de 3 de Março.

### Ministério das Pescas e Ambiente

**Decreto executivo n.º 35/00:**

Estabelece as medidas da gestão de pescas para 2000. — Revoga toda a legislação que contrarie este diploma, nomeadamente os Despachos n.ºs 205, 206 e 207/98, de 24 de Dezembro, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto executivo n.º 10/97 e ainda o Despacho n.º 9/95, de 13 de Janeiro

**Despacho n.º 87/00:**

Cria a Comissão de Reforma Administrativa para o Sector das Pescas e Ambiente.

**Despacho n.º 88/00:**

Cria a Comissão de Avaliação dos funcionários do Ministério das Pescas e Ambiente.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 17/00 de 12 de Maio

Por conveniência de serviço:

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *n)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Nomeio o General Rafael Sapitinha Sambalanga para o cargo de Inspector Geral das Forças Armadas Angolanas.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

### Decreto Presidencial n.º 18/00 de 12 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *b)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Maria da Luz do Rosário Cirilo de Sá Magalhães para o cargo de Vice-Ministra da Assistência e Reinserção Social.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/00  
de 12 de Maio

Considerando que o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, sobre o regime de aquisição, uso, abate e venda de veículos automóveis se encontra desajustado a realidade actual;

Havendo necessidade de proceder a sua revisão para dentre outros aspectos, redefinir as regras de aquisição, uso e abate dos veículos do Estado, o conceito de classificação dos mesmos e as entidades com direito a veículos de uso pessoal;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### NORMAS REGULADORAS DA AQUISIÇÃO, USO E ABATE DE VEÍCULOS DO ESTADO

#### CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

##### ARTIGO 1.º

Para efeitos do presente diploma, entende-se por veículos do Estado, os veículos pertencentes aos órgãos do Estado e a outras instituições do Estado, com excepção dos pertencentes aos organismos militares e para-militares, que se regulamentarão por diploma próprio.

##### ARTIGO 2.º

O parque de veículos do Estado será progressivamente organizado de acordo com as seguintes linhas orientadoras:

1. Reajustamento das frotas em ordem da produtividade dos contingentes existentes.
2. Gestão centralizada de tais frotas, sem prejuízo da economia de utilização dos respectivos contingentes por parte dos serviços.

3. Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos.

4. Redistribuição pelos órgãos e instituições do Estado, dos veículos de luxo quando estritamente necessário.

5. Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica.

6. Normalização periódica de marcas e modelos.

##### ARTIGO 3.º

Para efeitos do presente diploma, os veículos do Estado passam a ter a seguinte classificação:

1. Veículos ligeiros: os de lotação ou peso bruto que não excedam respectivamente, a nove (9) lugares, incluindo o condutor, ou 3500 kg.

2. Veículos pesados: os de lotação ou peso bruto superiores, a nove (9) lugares ou 3500 kg, respectivamente.

3. Veículos de passageiros: os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.

4. Veículos mistos: os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros e/ou carga.

5. Veículos de carga: os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga.

6. Veículos especiais: os que se caracterizam por possuir determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviços de certa especificidade.

7. Motociclos: velocípedes de duas ou três rodas com motor que se destinam a serviços de estafeta, fiscalização e outros.

#### CAPÍTULO II (Aquisição dos Veículos)

##### ARTIGO 4.º

1. Anualmente todos os órgãos do Estado apresentarão ao Ministério das Finanças uma relação discriminada e devidamente fundamentada dos veículos que presumivelmente venham a carecer no ano seguinte, para o que indicarão o número de unidades que possuem e o seu estado técnico.

2. O sistema de aquisição de veículos pelo Estado assenta na realização anual de concursos públicos destinados a seleccionar as marcas e modelos a adquirir pelo Estado, bem como os respectivos fornecedores, de acordo com a tramitação prevista nos artigos seguintes.

3. Cabe ao Ministério das Finanças através da sua Direcção Nacional do Património do Estado a orçamentação e a gestão centralizada das verbas destinadas a aquisição de veículos do Estado.

#### ARTIGO 5.º

O anúncio do concurso, publicado no *Diário da República* 3.ª série e em jornais de grande circulação, deve conter:

1. O objecto do concurso.

2. O local e hora em que são distribuídos o programa, o caderno de encargos, o acto de compromisso e outra documentação, a preencher pelos concorrentes, conforme o que for expressamente referido no programa.

3. O prazo e o local da apresentação das propostas.

#### ARTIGO 6.º

A uma Comissão composta por elementos dos Ministérios das Finanças que a coordenará, do Comércio e dos Transportes, nomeada por despacho conjunto dos respectivos titulares, competirá:

1. Aprovar o programa do concurso e o respectivo caderno de encargos.

2. Proceder a abertura pública das propostas em sessão especificamente convocada para o efeito.

3. Deliberar sobre a aceitação ou eliminação das propostas, nos termos do artigo 7.º

4. Efectuar a análise das propostas admitidas e propor, com base em relatório circunstanciado, atendendo ao definido no artigo 8.º, as marcas e modelos dos veículos a adquirir e as entidades a seleccionar.

5. Lavrar, obrigatoriamente as actas relativas a todos os actos por si praticados.

#### ARTIGO 7.º

São motivos de não admissão ao concurso:

1. A não formalização de propostas com exactidão, isto é, que não estejam conforme o determinado no programa do concurso ou quando são omitidas informações consideradas essenciais pela Comissão a que se refere o artigo anterior.

2. A prova de terem sido cometidas irregularidades na execução de contratos que os concorrentes tenham estabelecido com a administração do Estado nos últimos dois anos.

3. Quando se encontram em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade ou tenham o respectivo processo pendente.

4. Quando não se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições à segurança social.

5. Quando tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por qualquer delito afecta a sua honorabilidade profissional, ou tenham sido disciplinarmente punidos por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

6. Quando tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de imposto e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação durante o prazo de prescrição da sanção.

#### ARTIGO 8.º

O critério de selecção das propostas será o da oferta economicamente mais vantajosa, tendo todavia em conta nomeadamente as características técnicas e funcionais dos veículos, principalmente no que se refere a cilindrada, a potência e ao consumo, a assistência técnica e ao prazo de entrega.

#### ARTIGO 9.º

1. Obtida a homologação conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes dos concorrentes que hajam sido seleccionados, o contrato de fornecimento formaliza-se pela assinatura do acto de compromisso pelo Director Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, sendo disso notificados os concorrentes em causa, mediante fotocópia autenticada daquele documento, enviado por carta registada com aviso de recepção ou sinopse devidamente recepcionada pelo destinatário ou seu representante.

2. O contrato a que se refere o número anterior produzirá efeitos a partir da data da notificação que será a do aviso de recepção.

3. A Comissão referida no artigo 6.º deste diploma dará conhecimento aos restantes concorrentes da rejeição das suas propostas, devendo informar os motivos em que a mesma se fundamentou.

4. Os contratos estabelecidos ao abrigo destas normas vigorarão para cada ano económico e em todo o território nacional.

### CAPÍTULO III (Uso e Fiscalização dos Veículos)

#### ARTIGO 10.º

1. Quanto ao seu emprego, os veículos ligeiros indicados no n.º 1 do artigo 3.º passam a ser classificados nas seguintes categorias:

- a) veículos de uso pessoal: àqueles que de acordo com o legalmente estabelecido forem afectados ao uso integral de qualquer entidade em razão do seu cargo;
- b) veículos de serviço: que podem ser de serviços gerais quando se destinam a satisfazer as necessidades de transportes, normais e rotinados, dos serviços, não podendo, por isso, ser affectados ao uso pessoal de qualquer entidade, ou de serviços extraordinários quando, constituindo reserva das frotas de cada órgão ou instituição do Estado, são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas, findas as quais regressam à situação de reserva;
- c) veículos de representação: os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais estrangeiras nas mesmas condições.

2. As categorias definidas no número anterior serão preenchidas por veículos que respeitem as seguintes características:

- a) os veículos de uso pessoal serão do tipo turismo de gama média;
- b) os veículos de serviços gerais serão do tipo utilitário, de baixo custo, mecânica fácil e divulgada, consumo reduzido e manutenção pouco dispendiosa;
- c) os veículos de serviços extraordinários disporão de características de comodidade, segurança e rapidez adequada aos transportes a que se destinam, sem que porém atinjam padrões de luxo;
- d) os veículos de representação serão do tipo turismo, de luxo, de gama alta.

#### ARTIGO 11.º

1. A afectação dos veículos aos órgãos e instituições do Estado resulta da análise entre as necessidades manifestadas e as disponibilidades financeiras para o efeito a ser realizada pela Comissão referida no artigo 6.º do presente diploma após a aprovação do Ministro das Finanças.

2. Compete ao respectivo titular fazer a sua distribuição pelas diversas entidades sob a sua dependência.

#### ARTIGO 12.º

Aos órgãos e instituições do Estado, cujas necessidades de transportes o justifique, será atribuído pelo Ministério das Finanças um conjunto de veículos de serviços extraordinários, que funcionará como reserva da respectiva frota e que se destina a executar serviços que, pela sua irregularidade, extensão ou duração, não devem ser cometidas as de serviços gerais.

#### ARTIGO 13.º

1. Os Serviços Centrais do Protocolo do Estado darão o apoio no que se refere ao fornecimento de veículos de representação aos órgãos e instituições do Estado que, por deles não carecerem frequentemente, os não possuam nos seus contingentes.

2. A utilização desta categoria de veículos processa-se mediante requisição ao Secretário Geral do próprio órgão ou instituição do Estado e, na ausência desta figura a quem o titular da instituição delegar, ao qual cabe avaliar do fundamento do pedido, tomando em conta os serviços concretos para o seu uso, competindo-lhe igualmente fornecer os veículos quando deles disponha ou solicitá-los aos Serviços Centrais do Protocolo do Estado, no caso contrário.

#### ARTIGO 14.º

1. São obrigações do beneficiário de veículos de uso pessoal:

- a) cuidar do veículo e velar pelo seu bom estado de conservação;
- b) observar todas as regras técnicas de conservação e manutenção do veículo;
- c) respeitar todos os regulamentos de utilização do veículo fixados pelas entidades competentes;
- d) comunicar ao responsável pelo parque automóvel do seu serviço, todas as ocorrências relativas ao veículo;
- e) restituí-lo no prazo de 30 dias após o termo do exercício do cargo que a ele lhe dava direito, salvo se houver outro prazo fixado por diploma específico.

2. Os beneficiários de veículos de uso pessoal terão direito mensalmente a senha de combustível até ao limite de 150 litros de gasolina ou 100 litros de gasóleo, assim como as revisões técnicas planificadas e as lubrificações regulares.

3. Quando se deslocem em serviço para fora dos limites da localidade em que prestam serviço normal, os beneficiários dos veículos de uso pessoal terão direito a um adicional de combustível, cuja utilização justificarão.

## ARTIGO 15.º

1. Todos os órgãos e instituições do Estado que tenham a seu cargo veículos do Estado, devem ter um responsável pelo respectivo parque automóvel, com os necessários serviços de apoio.

2. Todos os órgãos e instituições do Estado com veículos do Estado, à sua carga devem providenciar no sentido de obter, um local que funcione como parque de recolha automóvel, onde estacionam obrigatoriamente os veículos de serviços gerais, extraordinários e de representação.

## ARTIGO 16.º

1. Quando não exista o parque automóvel devidamente estruturado nos termos do presente diploma, ou, coexistindo com ele áreas que detêm o controlo directo de veículos do Estado, caberá também a estas o preenchimento do m/3 anexo.

2. Com o m/3 as áreas referidas no número precedente ficam obrigadas a remeter ao responsável do parque automóvel, até ao dia cinco (5) de cada mês, as informações relativamente a cada veículo sobre:

- a) combustível fornecido durante o mês anterior e seu custo;
- b) eventuais reparações e seu custo;
- c) mudança de pneumáticos;
- d) lubrificações efectuadas;
- e) todos os incidentes que ocorreram.

3. A falta de remessa dos elementos referidos no número anterior ou fora do prazo estabelecido, faz incorrer o seu responsável em infracção passível de processo disciplinar.

4. Na posse das informações a que se refere o n.º 2 precedente, o responsável do parque automóvel preencherá mensalmente os modelos m/3 e m/6 constantes do artigo 30.º do presente diploma e conservar-los-á em seu arquivo.

5. No final de cada ano deve o responsável do parque automóvel em face das informações recolhidas, preencher para cada veículo o m/7 anexo ao presente diploma.

## ARTIGO 17.º

Sempre que ocorrer a distribuição ou afectação de um veículo do Estado a um organismo ou especificamente a um condutor deve o responsável do parque automóvel preencher o m/4.

## ARTIGO 18.º

Quando ocorrer a transferência de veículos do Estado de um organismo para outro, deve o respectivo registo de cadastro acompanhar o veículo.

## ARTIGO 19.º

Nos órgãos e instituições do Estado em que o controlo directo de veículo do Estado não é realizado exclusivamente pelo responsável do parque automóvel, deve ser nomeado um funcionário que assegure as tarefas de registo e controlo constantes no presente diploma.

## ARTIGO 20.º

Sempre que um veículo de serviço seja utilizado, o responsável do parque automóvel preenche o boletim m/1, que se destina a possibilitar o controlo por parte das entidades competentes da legalidade da circulação ou do estacionamento fora dos locais de recolha do respectivo serviço.

## ARTIGO 21.º

1. A conservação e reparação dos veículos do Estado constitui encargo do órgão ou instituição do Estado a que estejam distribuídos.

2. As reparações e manutenções motivadas pelo uso e utilização normais do Estado carecem de autorização prévia das entidades competentes sem prejuízo daquelas que acidentalmente tenham de ser feitas durante as viagens devendo, nestes casos, o indivíduo que conduzir o veículo apresentar a justificação da reparação.

3. Devem ser integralmente respeitadas as instruções dadas pelo fabricante quanto a lubrificantes, manutenção e revisões periódicas.

## ARTIGO 22.º

1. Os veículos de serviço só podem ser conduzidos por condutores do respectivo órgão ou instituição do Estado para o efeito contratados, competindo ao responsável do parque automóvel a afectação dos condutores aos respectivos veículos.

2. Os veículos de uso pessoal só podem ser conduzidos pelas pessoas a quem os mesmos estejam distribuídos ou outras por si autorizadas.

## ARTIGO 23.º

1. Sempre que os veículos de serviço circulem na via pública ou se encontrem estacionados fora do local de recolha do respectivo serviço, o condutor deve ser portador de um boletim de serviço m/1, devidamente preenchido.

2. É proibida a circulação de veículos de serviço nos fins de semana, feriados e fora do horário estabelecido no artigo 25.º do presente diploma, salvo se comprovadamente estiverem em missão de serviço.

## ARTIGO 24.º

Em nenhum caso os veículos de serviço podem ser utilizados para qualquer fim que não haja sido previamente autorizado pelo responsável do parque automóvel do respectivo órgão ou instituição do Estado, autorização esta que deve constar obrigatoriamente no boletim de serviço m/1.

## ARTIGO 25.º

1. Todos os veículos de serviço que não se encontrem em actividade, devem recolher obrigatoriamente aos respectivos parques de estacionamento até às 19 horas e 30 minutos, de 2.ª à 6.ª feira, e até às 13 horas e 30 minutos, aos sábados.

2. Os veículos de uso pessoal não estão obrigados ao parqueamento.

## ARTIGO 26.º

1. Os condutores de veículos de serviço devem registar, diariamente no cadastro do veículo m/2 anexo, os quilómetros percorridos, combustível, lubrificantes, estação de serviço, o estado do veículo e todas as avarias ou outros incidentes que ocorrerem.

2. No caso de acidente de um veículo, furto ou qualquer outra situação que prive a circulação do veículo, deve o seu condutor participar imediatamente o facto ao responsável pelo controlo dos veículos, que tomará as providências necessárias junto das autoridades competentes.

## ARTIGO 27.º

Nos acidentes com veículos do Estado, é exigido o envolvimento das autoridades policiais para o levantamento das circunstâncias da ocorrência e apuramento das responsabilidades.

## ARTIGO 28.º

1. Os veículos do Estado serão identificados com a indicação da sigla do serviço a que os veículos pertencem pintada nas portas laterais da frente sobre um fundo rectangular branco com 200/150mm de altura e letras pretas com 150/120mm de altura, variando o seu comprimento consoante a quantidade de letras a aplicar.

2. Exceptuam-se do disposto do número anterior os veículos de uso pessoal e de representação, bem como aqueles que sejam utilizados em missões cuja natureza exija a sua não identificação ou beneficie com a falta dela.

## ARTIGO 29.º

O Ministério do Interior através dos seus serviços competentes promoverá a atribuição de matrículas especiais para veículos de representação.

## ARTIGO 30.º

Cada veículo do Estado passará a dispor de um registo de cadastro que inclui fotocópia do livrete, do título de registo de propriedade e da apólice do seguro e os modelos

normalizados m/3, m/4, m/5, m/6, m/7 e m/8, anexos ao presente diploma, a serem preenchidos e conservados pelo responsável do parque automóvel.

## ARTIGO 31.º

No caso de omissão deliberada de informação que afecte ou prejudique os interesses do Estado é o responsável pelo controlo de veículos do Estado solidariamente responsável disciplinar e criminalmente com o infractor.

## ARTIGO 32.º

Será instaurado processo de inquérito se não for caso de imediata instauração de processo disciplinar sempre que ocorrer um acidente em que intervenha veículo do Estado, com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, da extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do condutor.

## ARTIGO 33.º

O uso abusivo ou indevido de veículos de serviço ou a sua condução por pessoas não autorizadas a fazê-lo considera-se falta disciplinar grave, devendo ser instaurado o respectivo processo disciplinar ao responsável pelas situações referidas, independentemente das sanções previstas na legislação aplicável ao trânsito automóvel.

## ARTIGO 34.º

1. As autoridades policiais fiscalizadoras do trânsito devem verificar se o condutor da viatura do Estado é portador do boletim m/1 devidamente preenchido e actualizado.

2. As autoridades referidas no número anterior devem dar conhecimento imediato ao órgão a que pertence o infractor de qualquer transgressão ao disposto no presente diploma.

3. Não são abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo os veículos de uso pessoal e de representação.

## ARTIGO 35.º

1. Compete à Direcção Nacional do Património do Estado a nível central e às Delegações Provinciais de Finanças, a nível local, em conjunto com o órgão competente do Ministério dos Transportes, fiscalizar os parques automóveis dos serviços possuidores de veículos do Estado e verificar se o responsável pelo controlo dos veículos cumpre e faz cumprir com o preceituado no presente diploma.

2. No exercício da competência do número anterior caberá aos órgãos fiscalizadores ali mencionados levantar os referidos autos, no caso de constatarem qualquer infracção e propor o competente procedimento disciplinar e criminal, se for caso disso.

**CAPÍTULO IV**  
**(Abate dos Veículos)**

**ARTIGO 36.º**

1. Os veículos ligeiros e pesados do Estado só serão propostos a abate após decorridos pelo menos quatro (4) e oito (8) anos, respectivamente, e desde que a Comissão de Avaliação e Abate reconheça que o meio não oferece garantias de bom funcionamento encontrando-se em estado tal que não se justifica a sua reparação.

2. Caso tenha ocorrido algum acidente, os veículos ligeiros ou pesados do Estado poderão ser abatidos à carga, independentemente dos prazos previstos no número anterior, desde que a sua reparação seja igual ou superior ao preço de um veículo do mesmo tipo.

3. Excepcionalmente, após decorrido o prazo de quatro (4) anos referido no n.º 1 precedente e, com a prévia concordância do gestor, poderão ser abatidos à carga os veículos de uso pessoal a favor dos seus utilizadores habituais desde que tenham demonstrado brio e zelo na sua utilização e conservação.

**ARTIGO 37.º**

1. A proposta de abate elaborada em triplicado de acordo com o m/8 anexo é formulada pelo exactor do organismo a que o veículo está distribuído, após concordância do respectivo gestor orçamental.

2. O original e o duplicado da proposta a que se refere o número anterior será remetido à Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças a nível central ou as Delegações Provinciais de Finanças a nível local.

**ARTIGO 38.º**

O Ministro das Finanças fixará por decreto executivo os critérios e demais regras a observar na avaliação dos meios do Estado abatidos à carga após ouvido o Ministério dos Transportes.

**ARTIGO 39.º**

Recebida a proposta a que se refere o artigo 37.º, precedente, a Direcção Nacional do Património do Estado ou a Delegação Provincial de Finanças remetem-na à Comissão de Avaliação e Abate, que examinará o estado do veículo, fazendo conveniência da sua venda, desmantelamento ou recuperação, o que será reduzido a escrito, através do preenchimento do modelo referido no n.º 1 do supracitado artigo 37.º na parte que cabe à Comissão.

**ARTIGO 40.º**

1. A Comissão de Avaliação e Abate será constituída por três membros, sendo um representante do Ministério das Finanças que a coordenará, outro do Ministério dos Transportes e o terceiro do órgão ou instituição do Estado que solicitou o abate à carga do veículo.

2. Compete ao Ministro das Finanças, a nível Central e aos Governadores Provinciais, a nível local, nomear as Comissões de Avaliação e Abate.

**ARTIGO 41.º**

1. O auto referido no artigo 39.º acompanhado da proposta que lhe deu origem e com o parecer da Comissão de Avaliação e Abate, deve ser remetido conforme o caso ao Ministério das Finanças ou ao Governo Provincial respectivo, para efeitos de decisão do Ministro ou do Governador Provincial, ou de quem estes delegarem.

2. No caso de decisão pelo abate à carga, para desmantelamento, dever-se-á ter sempre em conta o aproveitamento de peças e materiais utilizáveis para serem aplicados noutros veículos do mesmo modelo.

3. Da decisão proferida será dado conhecimento através da devolução do duplicado do m/8 devidamente homologado ao órgão ou instituição do Estado que solicitou o abate e o original à Comissão de Avaliação e Abate, que organizou o processo.

4. As Comissões de Avaliação e Abate terão a sua sede no Ministério das Finanças a nível Central e nas Delegações Provinciais de Finanças da área a quem fica incumbida a guarda dos respectivos arquivos.

**CAPÍTULO V**  
**(Disposições Finais)**

**ARTIGO 42.º**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

**ARTIGO 43.º**

É revogado tudo que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, o Decreto executivo conjunto n.º 25/83, de 2 de Março e o Despacho conjunto n.º 55/83, de 4 de Julho, dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

**ARTIGO 44.º**

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 1  
(Exclusivo de I. N.-U.E.E.)

(a) .....

### BOLETIM DE SERVIÇO N.º .....

Matrícula ..... Tipo ..... Marca .....

Hora ..... Kms. Local de recolha .....

Saída ..... Entrada .....

**1.ª Tarefa:** .....

Destino: .....

Itinerário: .....

.....  
.....  
.....

**2.ª Tarefa:** .....

Destino: .....

Itinerário: .....

.....  
.....  
.....

**3.ª Tarefa:** .....

Destino: .....

Itinerário: .....

.....  
.....  
.....

Local ..... Data ...../...../.....

O Motorista,

Autorizado.  
O Responsável,

.....  
.....  
(a) Repartição ou Serviço.





REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 2  
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)

(a) .....

### FICHA DE REGISTO DIÁRIO

Marca ..... Matrícula ..... Tipo ..... Classe .....

Combustível ..... Óleo ..... Pneumáticos .....

Leitura do conta-kms.  Kms. percorridos  Abastecimento de óleo

**Estação de serviço**

Simples <input type="checkbox"/>	Com lubrificação		
	Motor <input type="checkbox"/>	Transmissão <input type="checkbox"/>	Chassi <input type="checkbox"/>

**Estado do veículo**

Bom <input type="checkbox"/>	Regular <input type="checkbox"/>	Mau/avariado <input type="checkbox"/>
---------------------------------	-------------------------------------	--

Local ..... Data ...../...../.....

**Assinatura do Condutor,**

(a) Serviço. ....



REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 5  
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)

(a) .....

### DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIATURA

Matrícula ..... Data de fabrico ...../...../..... País de origem .....

Categoria ..... Tipo ..... Marca ..... Modelo ..... Ano .....

Data de entrada no País ...../...../..... Quadro n.º ..... Motor n.º .....

Número de cilindros ..... Cilindrada ..... Combustível .....

Caixa: Tipo ..... Dimensões ..... Distância entre eixos ..... Cor .....

Comprimento total ..... Largura total ..... Serviço .....

..... Lotação: Número de lugares .....

Pneumáticos ..... Quantidade ..... Medidas ..... Pressão ..... Transmissão (b) .....

..... Tipo de gerador (c) .....

Instalação eléctrica: Voltagem ..... Amperagem ..... Consumo médio de combustível

aos 100kms. .... Consumo máximo de combustível admitido aos 100kms. .... Capacidade

do depósito de combustível ..... Peso: Tara ..... Carga ..... Peso bruto .....

(a) Serviço;

(b) A frente ou atrás;

(c) Dínamo ou alternador.











REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 8  
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)

Homologo o parecer da C.A.A.:

O (d).....

(a).....

### PROPOSTA DE ABATE DE VIATURA

Propõe-se à Comissão de Avaliação de ..... o abate da viatura abaixo identificada:

Marca ..... Modelo ..... Tipo (b) ..... Classe (c) .....

Matrícula ..... Número do motor ..... Número do quadro .....

Ano de aquisição ..... Motivos que fundamentam o pedido de abate .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Data ..... / ..... / .....

O .....

### Parecer da Comissão de Avaliação e Abate

A Comissão de Avaliação e Abate de ..... examinou a viatura acima identificada e é da opinião de que a viatura deve ser:

Recuperada

Vendida

Desmantelada

Com o valor residual de Kz: ..... (.....  
.....).

Data ..... / ..... / .....

A Comissão,

- (a) Ministério, Direcção, Serviço ou Empresa;
- (b) Ligeiro, pesado ou motociclo;
- (c) Passageiro, mercadorias, misto;
- (d) Ministro das Finanças ou Governador Provincial.

.....  
.....  
.....

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/00  
de 12 de Maio

Considerando que em face da exiguidade dos montantes do Orçamento Geral do Estado (O.G.E.), e da indicação para a captação de recursos de últimas fontes a Província de Benguela tem procurado explorar e tirar vantagens dos acordos de cooperação bilaterais, multilaterais e interbancários a que o País tem acesso, para o relançamento da economia no sector produtivo, fundamentalmente nos domínios da agricultura, pecuária, pescas, indústria, construção civil e transportes;

Tendo em conta que o Governo Português reconheceu que a Província de Benguela reúne as condições básicas para a implementação das acções do Programa de Reabilitação Comunitária (PRC) com base nos recursos afectos àquele Programa por Portugal, assim como para a implementação de acções com vista a internacionalização da economia portuguesa;

Analisados os potenciais efeitos que decorrerão deste programa integrado que certamente se constituirá no factor de desenvolvimento da região integrada pelas Províncias de Benguela, Huambo, Cuanza-Sul e Namibe;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Programa Fénix que é financiado pelo Fundo Fénix que se caracteriza como um fundo fechado de investimento de capital de risco, que visa gerir e promover a angariação de recursos financeiros para apoiar empresas angolanas e portuguesas associadas ou não, interessadas em desenvolver projectos de investimentos na Província de Benguela.

2.º — O fundo será constituído por USD 30 000 000,00, sendo 30% de participação do Governo Angolano, dos quais USD 8 000 000,00 devem corresponder ao valor dos activos fixos do Estado, que serão seleccionados para integrarem o programa e USD 1 000 000,00 em divisas, e, 40% do Governo Português, 20% dos quais o fundo perdido, para a realização de estudos e projectos, capacitação institucional, formação profissional e outras similares.

3.º — Os restantes 30% correspondentes a USD 9 000 000,00 serão mobilizados por pessoas singulares ou colectivas preferencialmente instituições bancárias.

4.º — É permitida a participação no Programa Fénix de empresários portugueses e angolanos, pela via por eles consideradas como as mais eficazes e mais condizentes com os seus interesses.

5.º — O acesso ao Fundo Fénix é assegurado aos empresários angolanos e portugueses associados ou não, por via bancária.

6.º — Os Ministérios das Relações Exteriores, do Planeamento e das Finanças e o Governo da Província de Benguela, devem com as autoridades portuguesas formalizar os actos administrativos com vista a constituição e funcionamento do Fundo, para o arranque do Programa.

7.º — O Governo da Província de Benguela deverá elaborar um cronograma para a implementação do Programa, a aprovar pelos Órgãos Colegiais do Governo Central.

8.º — O Governo da Província de Benguela será o responsável pelo acompanhamento dos níveis de desempenho do Programa, devendo remeter ao Ministério do Planeamento relatórios semestrais.

9.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL DE RISCO NA PROVÍNCIA DE BENGUELA

#### FUNDO FÉNIX

##### Introdução:

*Angola:* — 7.º Maior País de África cobrindo uma superfície de 1 246 700km<sup>2</sup> e uma fronteira marítima de 1 650km de extensão.

Situa-se na parte ocidental da África Austral, entre 4º 22' e 24º 05'.

Tem 18 Províncias; 12,1 milhões de habitantes (estimativa p/1995).

Luanda é a capital com 2,4 milhões (20% do total), de habitantes e Benguela tem 2 milhões de habitantes.